



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI N° 5.227, DE 2023**

Apresentação: 04/11/2024 17:09:03-290 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 5227/2023

SBT-A n.1

Dispõe sobre a criação do Selo "Empresa Amiga da Justiça Social".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo “Empresa Amiga da Justiça Social”, a ser concedido às empresas, de qualquer tipo, ramo e porte, que se destaquem na implementação de medidas de empregabilidade, de redução das desigualdades e respeito aos direitos dos trabalhadores.

§ 1º O Selo “Empresa Amiga da Justiça Social” será válido por 2 (dois) anos, renovável por igual período, continuamente.

§ 2º As empresas poderão utilizar o Selo de que trata o *caput* deste artigo em todos os materiais e meios de comunicação, tais como *sites*, embalagens, papelaria, documentos fiscais, adesivos, sacolas, banners, uniformes, produtos e serviços.

Art. 2º São requisitos para que a empresa se habilite ao recebimento do Selo “Empresa Amiga da Justiça Social”:

I – manter ambiente de trabalho compatível com a saúde, a integridade física e emocional e a dignidade do trabalhador e da trabalhadora;

II – apoiar efetivamente as empregadas e os empregados de seu quadro de pessoal e aqueles que prestam serviços no seu estabelecimento em caso de assédio, violência física, psicológica ou qualquer violação de seus direitos no local de trabalho;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240281958200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos



III – observar a igualdade de gênero em termos remuneratórios e de oportunidades de promoção aos postos de trabalho mais elevados na hierarquia da empresa;

IV – adotar procedimentos de recrutamento e seleção focados na inclusão social;

V - investir em ambientes de trabalho funcionais e estruturais para os empregados e colaboradores com deficiência; e

VI – cumprir e fazer cumprir as normas ambientais aplicáveis ao empreendimento.

VII – instituir política de devida diligência voltada à identificação, monitoramento, prevenção e reparação de impactos adversos a direitos humanos de trabalhadores em suas operações e cadeias de suprimentos.

Art. 3º Observados os requisitos mínimos previstos no art. 2º desta lei, poderão requerer o Selo "Empresa Amiga da Justiça Social" as empresas que demonstrarem ter implementado uma ou mais das seguintes ações:

I – iniciativas que visem à qualificação profissional, à inclusão, ao bem-estar e ao desenvolvimento dos trabalhadores e trabalhadoras no mercado de trabalho e na sociedade;

II – oferta de cursos de capacitação ou de emprego para mulheres, treinamento e orientação de gestores e líderes em programas de diversidade e inclusão social;

III – ações de acolhimento aos empregados e empregadas vítimas de assédio moral ou sexual;

IV – divulgação dos direitos e garantias dos trabalhadores e trabalhadoras em relação ao contrato de trabalho;

V – projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao assédio, à violência e à violação de direitos dos empregados e empregadas;



* C D 2 4 0 2 8 1 9 5 8 2 0 0 *

VI – divulgação externa e interna de ações afirmativas e informativas sobre temas voltados aos direitos da mulher;

VII – parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas que tenham como objeto a defesa dos direitos da mulher;

VIII – criação de políticas de combate à discriminação;

IX – treinamento e orientação de líderes e gestores em programas de gestão da inclusão social no empreendimento;

X – programas de incentivo à cultura da diversidade e da não violência;

XI – implementação de projetos educacionais para conscientizar colaboradores e moradores do entorno sobre a importância da preservação do meio ambiente;

XII - implementação de gestão de resíduos sólidos, reuso da água e reciclagem;

XIII - adoção de processos de produção mais limpos, de consumo consciente de energia e de metas para redução de emissão de carbono.

§ 1º A concessão do Selo "Empresa Amiga da Justiça Social" poderá ser revogada em caso de advertência, de multa ou de outra penalidade por descumprimento da legislação trabalhista durante todo o período de concessão.

§ 2º É vedada a concessão, manutenção ou renovação do Selo "Empresa Amiga da Justiça Social":

I - A autuados em processo administrativo concluído ou a condenados pela redução de trabalhador a condição análoga à de escravo ou pela exploração de trabalho infantil;

II – A empresas positivadas no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNNDT, regulado pelo Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



* C D 2 4 0 2 8 1 9 5 8 2 0 0 *

§ 3º Não incide os efeitos previstos no § 2º, II, quando a Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas for expedida com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Art. 4º O modelo, o processo de concessão, de renovação, e de exclusão e a forma de utilização e de divulgação do Selo "Empresa Amiga da Justiça Social" serão disciplinados na forma do regulamento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**
Presidente

